



PROCESSO	: 60267/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR	: CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	: ARNALDO RONDON NETO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sinvaldo Santos Brito (documento digital nº 289975/2017), ex-gestor da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, em face do Acórdão nº 415/2017 – TP, que julgou a Auditoria Coordenada acerca da movimentação financeira do período de 01/01/2015 a 31/07/2016, aplicando multa ao recorrente, além de determinações legais à atual gestão.

De acordo com a Decisão (documento digital nº 310603-2017) proferida pelo Conselheiro Relator desta 1ª Relatoria, Exmo Sr. Luiz Henrique Lima, verificou-se todos os requisitos de admissibilidade, decidindo dessa forma pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

2. DO ACÓRDÃO Nº 415/2017 - TP

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 415/2017 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. AUDITORIA COORDENADA ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO DE 1º-1-2015 A 31-7-2016. JULGAMENTO PELA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR AO RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTAS.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.026-7/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.881/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo referente à Auditoria Coordenada acerca da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo no período de 1º-1-2015 a 31-7-2016, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito, sendo os Srs. Maurício Ferreira de Souza – atual prefeito, Genivaldo Aparecido Gonçalves - ex-secretário municipal de Planejamento e Fazenda, José Carlos Ferreira Alberto - secretário municipal de Planejamento e Finanças, Clarice Marines Cenci Bee e Aciomar Marques Carvalho - ex-secretários municipais de Saúde e Saneamento, Lucy Vera Ribeiro de Souza Britto - ex-secretária municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, Lúcia Preczeniak - ex-secretária municipal de Educação e Cultura, e Edilaine de Fátima Bagnara Grandini - assistente técnico administrativo, em: 1) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que efetue o pagamento de despesas de acordo com o processo regulamentado na Lei nº 4.320/1964, bem como exerça um controle efetivo da movimentação financeira do órgão, sob pena de condenação ao ressarcimento de valores (3. JB 01); 2) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que: a) implante, no prazo de 120 dias, a normatização das rotinas dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal, privilegiando o princípio da Segregação de Funções, e comprove junto a este Tribunal as providências adotadas (1. EB 02); b) implante a integração dos sistemas orçamentário/financeiro com o sistema bancário e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as providências adotadas (2. DB 99); c) providencie o estorno dos pagamentos realizados em duplicidade às concessionárias Brasil Telecom S/A e Energisa S/A no prazo de até 60 dias e, após, encaminhe a este Tribunal o resultado das suas ações (3. JB 01); e, d) promova ações efetivas para implantação do sistema financeiro previsto no artigo 5º, III, “d”, Resolução Normativa nº 01/2007, inclusive quanto ao controle de emissão de cheques, de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2014,





ambas deste Tribunal, no prazo de 120 dias (4. JB 99); 3) CONDENAR o Sr. Sinvaldo Santos Brito (CPF nº 090.597.765-34) a restituir aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 7.228,57, com as devidas correções monetárias, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento, em razão dos pagamentos realizados e não comprovados às empresas: Diário Processamento de Dados, Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli e Moura Máquinas e Peças (3. JB 01); e, 4) APLICAR ao Sr. Sinvaldo Santos Brito as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade 1, EB 02, de natureza grave, devido à ausência de norma regulamentadora do fluxo de pagamento de despesas da Prefeitura de Municipal; e, b) 10% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário (3. JB 01). A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. DAS IRREGULARIDADES

Após a análise de defesa e elaboração do relatório conclusivo (documento digital nº 222690-2017), restaram remanescentes ao Sr. Sinvaldo Santos Brito as seguintes irregularidades:

Achado 1: Ausência de ato normativo que regulamenta o fluxo do processo de pagamento no âmbito da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, em desconformidade com o previsto na Resolução Normativa TCE/MT 1/2007.

EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 1/2007).

Achado 2: Pagamentos realizados sem integração do sistema contábil/financeiro da





Prefeitura com o sistema bancário, em desconformidade com o previsto no Artigo 64, caput, da Lei 4.320/64.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Achado 3: Realização de pagamentos sem o processo regular de despesa e em duplicidade, em desconformidade com o previsto nos Artigos 60, 62 e 64, da Lei 4.320/64. O montante apurado, para fins de ressarcimento, foi de R\$ 8.800,45.

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).

Situação encontrada – Relatório Técnico Preliminar (documento digital 174325/2017):

Ao comparar as informações bancárias enviadas a este Tribunal nos moldes da Carta Circular 3454/2010 do BACEN (documento digital 174207/2017) com a base de dados da Prefeitura, extraída dos seus sistemas informatizados (documentos digitais 137978/2017 e 137982/2017), identificaram-se a ocorrência da seguinte situação: saída de valores das contas bancárias da Prefeitura sem processo regular de despesa ou sem registro na contabilidade.

Os seguintes pagamentos foram considerados como lesivos ao patrimônio público:

Beneficiários/destinatários	CNPJ/CPF	Valores
Diário Processamento de Dados	10.607.881/0001-67	R\$ 1.650,00
Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli	22.834.663/0001-44	R\$ 2.937,58





Moura Máquinas e Peças	36.906.006/0001-70	R\$ 2.640,99
Brasil Telecom S/A	76.535.764/0001-43	R\$ 1.467,73
Energisa S/A	03.467.321/0001-99	R\$ 104,15
TOTAL		R\$ 8.800,45

Achado 4: Emissão de cheques para realização de pagamentos, sem justificativa, em desconformidade com o previsto na Resolução de Consulta TCE/MT 20/2014.

JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT17/2010.

Passo seguinte, a Conselheira Relatora da Segunda Relatoria, Sra. Jaqueline Jacobsen Marques, na elaboração de seu voto (documento digital nº 267842-2017) opinou por retirar a condenação de ressarcimento dos valores relativos aos pagamentos realizados em duplicidade do achado nº 3, convertendo-o em determinação para que o atual gestor busque, junto às empresas credoras – Brasil Telecom S/A e Energisa S/A – o estorno remanescente, ainda não comprovado, nos valores de R\$ 1.476,73 e R\$ 104,15.

Dessa forma, o achado nº 3 passou a ser o seguinte:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).

Achado 3: Realização de pagamentos sem o processo regular de despesa e em duplicidade, em desconformidade com o previsto nos Artigos 60, 62 e 64, da Lei 4.320/64. O montante apurado, para fins de ressarcimento, foi de R\$ 7.228,57.

Os pagamentos considerados como lesivos ao patrimônio público passaram a ser os seguintes:

Beneficiários/destinatários	CNPJ/CPF	Valores
-----------------------------	----------	---------





Diário Processamento de Dados	10.607.881/0001-67	R\$ 1.650,00
Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli	22.834.663/0001-44	R\$ 2.937,58
Moura Máquinas e Peças	36.906.006/0001-70	R\$ 2.640,99
TOTAL		R\$ 7.228,57

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E RESPECTIVAS ANÁLISES

O recorrente apresenta razões recursais apenas para o achado nº 3 do relatório técnico de auditoria, permanecendo-se inerte quanto aos demais achados.

4.1 Das razões recursais do recorrente Sinvaldo Santos Brito

Segue o inteiro teor das razões do recurso, *in verbis*:

“A decisão deve ser reformada, posto que não houve o alegado dano ao erário, tendo em vista que, os pagamentos foram efetuados a credores legítimos, senão vejamos:

O valor de **R\$ 1.650,00**, realizado para Diário Processamento de Dados, referiu-se ao licenciamento de software de certificação digital, de utilização de uso obrigatório pelos entes públicos. O fato de se ter realizado o pagamento para Enoque de Souza Arrais/Diário Contabilidade – CNPJ nº. 18.589.858/0001-92, não acarretou prejuízos ao erário, dado que houve que extinção do crédito daquele credor, posto ter autorizado a realização da importância ao seu representante/despachante, tanto é verdade que não consta inscrito em restos a pagar o valor em tela, logo, impor condenação ao recorrente para restituir ao erário, geraria enriquecimento ilícito da Administração Pública, portanto, manter a decisão seria no mínimo uma ilegalidade, assim requer sua reforma;

O valor de **R\$ 2.937,58** referente ao cheque 850.837, questionado não foi





pago para Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli, mas sim ao seu real credor, o servidor público Paulo dos Reais Costa Júnior, então Secretário Municipal de Transporte, e se referia a pagamento de salários (conforme pode ser verificado no Aplic), logo não há que se falar em danos ao erário, logo a condenação para restituir é ilegal, posto que ocasionaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, assim deve ser reformada, segue, abaixo, microfilmagem do cheque obtidas ao Banco do Brasil e detalhamento do holerite do servidor.

Esclareça-se que o pagamento foi realizado em mãos ao servidor, este por sua vez é que procedeu a troca junto ao comércio local, decorrente daí falsa interpretação de que a prefeitura teria realizado pagamentos para a empresa Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli.

O valor de **R\$ 2.640,99**, embora feito a fornecedor com razão social diferente, não acarretou danos ao erário, dado que o fato ocorreu a pedido do fornecedor detentor do crédito, note-se que as duas empresas em questão, fazem parte do mesmo grupo empresarial, tanto é assim que a razão social das duas são praticamente iguais “MOURA”, com leves mudanças apenas no enquadramento tributário, uma sendo EPP e a outra Ltda, assim não há que se falar em danos ao erário, logo a condenação para restituir é ilegal, posto que ocasionaria enriquecimento ilícito da Administração Pública.”

4.2 Da análise das razões recursais

A análise foi feita de forma individual para cada credor.

Diário Processamento de Dados - R\$ 1.650,00:

Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916-1	13318-3	27/10/15	Transferência <i>on-line</i>	553.499.000.032.299	R\$ 1.100,00
	8534-0	28/10/15			R\$ 550,00
TOTAL					R\$ 1.650,00

Fonte: Relatório Preliminar (documento digital nº 174325-2017)

Analisando de forma conjunta os argumentos da defesa e do recurso,





verifica-se a seguinte situação:

Em sede de defesa, o ex-gestor alega que os valores foram empenhados em nome do representante legal da empresa – empenhos 6311/2015 e 6312/2015 – e que o valor fora remetido à sua representada.

Em suas alegações recursais, o ex-gestor reafirma que o valor de R\$ 1.650,00 pago para o credor Diário Processamento de Dados, referiu-se ao licenciamento de software de certificação digital, em nome de seu representante.

Em consulta ao sistema Aplic, obteve-se o seguinte:

Empenho nº 6311/2015

Valor: R\$ 1.100,00

Data: 23/10/15

Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE SERVICOS DE DESPACHANTE PARA EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL TIPO E-CNPJ A3 COM LEITORA EMITIDO PELA EMPRESA CERTIFICADO CERTISIGN PARA FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL E FDO DA CRIANCA E ADOLESCENTES.

Credor: ENOQUE DE SOUSAARRAIS

Identificação do Credor: 18.589.585/0001-92

Empenho nº 6312/2015

Valor: R\$ 550,00

Data: 23/10/15

Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE SERVICOS DE DESPACHANTE PARA EMISSAO DE CERTIFICADO DIGITAL TIPO E-CNPJ A3 COM LEITORA EMITIDO PELA EMPRESA CERTIFICADO CERTISIGN PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

Credor: ENOQUE DE SOUSAARRAIS

Identificação do Credor: 18.589.585/0001-92





Verificou-se, também, as notas fiscais nº 174/2015 e 175/2015, nos valores de R\$ 1.100 e R\$ 550,00 respectivamente (documento digital 222639-2017 fls. 1/2).

As duas notas referem-se a emissão de certificado digital E-cnpj A3 e leitora, destacando-se que o nome empresarial é ENOQUE DE SOUZA ARRAIS e fantasia DIÁRIO CONTABILIDADE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.589.585/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2013	
NOME EMPRESARIAL ENOQUE DE SOUZA ARRAIS 53644530149			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIARIO CONTABILIDADE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R LUIZ MENA	NÚMERO 513	COMPLEMENTO SALA B	
CEP 78.525-000	BAIRRO/DISTRITO ZI	MUNICÍPIO MATUPA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO diariocontabil@brturbo.com.br	TELEFONE (66) 9624-0717		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Compilando-se as informações aqui trazidas, observa-se que restou configurado que não houve a ocorrência de irregularidades concernente as etapas do processo regular de despesa.

O enunciado do achado 3 menciona que houve a realização de





pagamentos em desconformidade com o preconizado nos artigos 60, 62 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Nesse ponto, percebe-se que em relação aos supracitados artigos da lei nº 4.320/64 não houve irregularidade, haja vista que o artigo 60 refere-se a exigência de empenho antes da realização da despesa, o que ficou demonstrado logo acima que existiu (empenhos 6311/2015 e 6312/2015), já o artigo 62 estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação, condição esta que foi cumprida no momento que foram apresentadas as duas notas fiscais (NFs nº 174/2015 e 175/2015).

Em relação ao artigo 64 da Lei nº 4.320/64, faz-se necessário tecer a seguinte análise:

Primeiramente, transcreve-se, a seguir, o referido dispositivo:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

A Lei da contabilidade pública estabelece que, além da autorização do ordenador de despesas, é necessário que a ordem de pagamento seja feita com base em documentos inseridos e processados pela contabilidade.

Nesse quesito, verifica-se que as informações referentes a fase de empenho como da fase de liquidação guardam similitude, ou seja, o credor e a descrição do empenho são os mesmos das notas fiscais (ENOQUE DE SOUSA ARRAIS e serviços de emissão de certificado digital).

Apesar da irregularidade presente no modo como foi efetuado o pagamento (art. 64 da Lei 4.320/64), os argumentos do recorrente, de que a despesa foi





regular e com a finalidade de pagar licenciamento de software de certificação digital, são coerentes a medida que converge com as informações extraídas do sistema Aplic, e, nesse ponto, verifica-se não ser uma situação passível de solicitação de ressarcimento ao erário, haja vista que houve apresentação de documentos que comprovam que houve o regular processo da despesa.

A penalidade de condenação de ressarcimento ao erário deve ser imposta quando há comprovado prejuízo ao erário, ou seja, a ilegalidade no pagamento da despesa não é suficiente para ensejar tal condenação.

Segue a jurisprudência do STJ que segue a mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

(STJ - REsp 1413674 / SE 2013/0356246-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180), Data do Julgamento: 17/05/2016, Data da Publicação: 31/05/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA)(grifos nossos)





ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PRESIDENTE DO CREA/AP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO ART. 12, INCISOS I E II. FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DO INCISO III. NECESSIDADE DE PROVA DE DANOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PROVÁVEL. DESVIO DE RECURSOS NÃO DEMOSTRADO. 1. É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real, isto é, aquele comprovado. 2. Os limites da lide são postos na inicial. É evidente que os atos de improbidade que importam lesão ao erário são simultaneamente atos que violam princípios da administração pública, contudo, o Ministério Público deveria ter postulado pedido de reserva subsidiário previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. 3. O único fato demonstrado foi de meros erros administrativos, sem qualquer desvio de recursos. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 2540 AP 0002540-53.2009.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 30/08/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.78 de 12/09/2011)

Situação diferente seria caso não houvesse a formalização do empenho bem como o seu lançamento no sistema Aplic, bem como a falta de notas fiscais que guardassem correlação com a descrição do empenho, ou, ainda, caso houvesse pagamento de notas fiscais cujo objeto fosse totalmente desconexo com as atividades e necessidades da administração pública, ou a credor diferente do contratado.

Dessa forma, entende-se que a **irregularidade para esse credor deve ser sanada.**

Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli - R\$ 2.937,58:

Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916	133183	07/10/15	Cheque compensado	850.837	R\$ 2.937,58

Fonte: Relatório Preliminar (documento digital nº 174325-2017)

Analisando de forma conjunta os argumentos da defesa e do recurso, verifica-se a seguinte situação:





Em sede de defesa, o ex-gestor alega que o pagamento de R\$ 2.937,58 foi feito, por meio de cheque, ao servidor Paulo dos Reais Costa Junior, que por sua vez efetuou a troca junto à supracitada empresa. Apresentou como prova documental o cheque (feito de forma nominal ao servidor) e a sua compensação (documento extraído do sistema do Banco do Brasil)(documento digital nº 205676-2017 fls. 18/19).

A equipe responsável pela auditoria considerou os argumentos e os documentos trazidos insuficientes para sanar o apontamento.

Neste recurso, o ex-gestor repete seus argumentos trazidos naquela ocasião e apresenta um documento novo como forma de sanar o apontamento: detalhamento do holerite do servidor (documento digital nº 289975-2017 fl. 4).

O detalhamento do holerite apresenta as seguintes informações:

Salário Base: R\$ 4.000,00

Descontos: R\$ 1.062,42

Valor Líquido: R\$ 2.937,58

Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se as seguintes informações referentes ao servidor Paulo dos Reais Costa Junior para o exercício de 2015.

O servidor ocupava o cargo de função de Secretário de Transporte Rodoviário e recebeu como proventos, no período de abril a dezembro de 2015, o valor bruto de R\$ 4.000,00, que com os descontos passou a ser R\$ 2.937,58, conforme segue:





Servidor: PAULO DOS REIS COSTA JUNIOR

Pesquisar por:

CBO:

Cargo:

Tipo de Previdência (leiaute 2011): [<listar TO](#)

Desconto, Gratificação ou Benefício: [<listar TO](#)

Valor Base: à

11 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referên...		Valor Base	Valor Be...	Valor ...	Valor Descontos	Valor Líquido
			M..	Descrição					
▶ 0000007376	285.273.481...	PAULO DOS REIS COSTA JUNIOR	03	Março	3.733,33	0,00	0,00	707,16	3.026,17
0000007376	285.273.481...		04	Abril	2.124,84	0,00	0,00	1.062,42	1.062,42
0000007376	285.273.481...		04	Abril	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
0000007376	285.273.481...		05	Maio	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		06	Junho	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		07	Julho	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		08	Agosto	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		09	Setembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		10	Outubro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		11	Novembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58
0000007376	285.273.481...		12	Dezembro	4.000,00	0,00	0,00	1.062,42	2.937,58

A penalidade de condenação de ressarcimento ao erário deve ser imposta quando há comprovado prejuízo ao erário, ou seja, a ilegalidade no pagamento da despesa não é suficiente para ensejar tal condenação.

Diante da apresentação do detalhamento do holerite do servidor informado pelo recorrente, bem como das informações extraídas do sistema Aplic verifica-se que os argumentos do recorrente devem ser acolhidos, e, sendo assim, **a irregularidade sanada para este credor.**

Moura Máquinas e Peças Ltda - R\$ 2.640,99:





Agência	Conta	Data movimento	Histórico	Documento	Valor
5916	133183	08/12/15	Transferência on-line	664.270.000.042.943	R\$ 384,99
		22/06/16			R\$ 2.256,00
TOTAL					R\$ 2.640,99

Fonte: Relatório Preliminar (documento digital nº 174325-2017)

Analisando de forma conjunta os argumentos da defesa e do recurso, verifica-se a seguinte situação:

Em sede de defesa, o ex-gestor alega que os valores foram contabilizados nos empenhos de nº 5705/2015 e 2914/2016, respectivamente.

A equipe de auditoria, no momento de análise dos argumentos da defesa, constatou, por meio do sistema Aplic, que a Nota Fiscal 201600000000252 (documento digital nº. 222639-2017) foi emitida em favor de A T H de Moura EPP – CNPJ nº. 08.862.647/0001-34, empresa essa diferente da contratada e com naturezas jurídicas distintas (LTDA e EPP), como demonstra os Comprovantes de Inscrição e os Quadros de Sócios e Administradores (QSA) (documento digital nº. 222639-2017 fls. 8/11), e, ainda, menciona que não foi localizado no sistema Aplic a nota fiscal referente ao primeiro pagamento.

Neste recurso, o ex-gestor alega que as duas empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial com leves mudanças apenas no enquadramento tributário, uma sendo EPP e a outra Ltda.

Em consulta ao sistema Aplic, obteve-se o seguinte:

Empenho nº 5705/2015

Valor: R\$ 384,99

Data: 28/09/15

Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO DE PATROL GD-555 EM ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO.





Credor: A. T. H. DE MOURA - EPP

Identificação do Credor: 08.862.647/0001-34

Nfe: 51150908862647000134550010000213471000491072, a qual após consulta realizada no site da receita federal - <http://www.nfe.fazenda.gov.br/> - extraiu-se as seguintes informações:

Emitente: CNPJ 03.238.631/0001-31 / Razão Social A. T. H. DE MOURA - EPP

Valor total da Nota Fiscal: 384,99

Dados dos Produtos e Serviços:

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
5115 0908 8626 4700 0134 5500 1000 0213 4710 0049 1072	21347	3.10

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	SUPORTE ESCARIFICADOR 120/140	3,0000	PC	284,40
2	TRAVA ESCARIFICADOR 120B/140	3,0000	PC	29,79
3	UNHA ESCARIFICADOR 120B	3,0000	PC	70,80

Empenho nº 2914/2016

Valor: R\$ 2.256,00

Data: 31/05/16

Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVICO DE MANUTENCAO COMPLETA PARA ROCADEIRA STIHL COM EMPREGO DE MATERIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS.

Credor: A. T. H. DE MOURA - EPP

Identificação do Credor: 08.862.647/0001-34





Nota Fiscal em formato PDF contendo as seguintes informações:

Nfe: 201600000000252

Valor: R\$ 2.256,00

Descrição: manutenção completa roçadeira c/ peças

Com base nessa consulta realizada no sistema Aplic, verifica-se que a equipe técnica responsável pela auditoria equivocou-se sobre a falta de nota fiscal referente ao primeiro pagamento – empenho nº 5705/2015 – haja vista que foi constatado a presença do número da nota fiscal eletrônica.

Compilando-se as informações aqui trazidas, observa-se que restou configurado que não houve a ocorrência de irregularidades concernente as etapas do processo regular de despesa, e sim, em relação a um pagamento feito a um outro credor feito de forma indevida.

Da mesma forma como foi feito na análise do primeiro credor, observa-se que houve a realização do empenho antes da fase de pagamento e que houve a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados / peças adquiridas – fase de liquidação da despesa.

Verifica-se que, os pagamentos foram realizados para aquisições de peças e serviços de manutenção em maquinários utilizados em obras de construção civil, que, conforme foi analisado anteriormente, não foge da natureza das despesas rotineiras da administração pública, no caso em tela, despesas de manutenção de maquinários.

Em busca da verdade dos fatos, foi realizado uma nova consulta no sistema Aplic o qual constatou-se que a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo possui em seu inventário a seguinte máquina:





Consulta de Bens Móveis

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

N° do Registro Patrimonial	Descrição	Data da aquisi...	Valor de aq... ↓
000000000000000026867	BATERIA 12V 7	26/04/2017	R\$ 6.383.000,00
000000000000000026866	BATERIA 12V 7	26/04/2017	
000000000000000026861	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
000000000000000026865	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
000000000000000026864	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
000000000000000026872	BATERIA 12V 7	26/04/2017	
000000000000000026862	ANTENA UBIQUITI 5.8 GHZ ARGRID M5 23 DBI	26/04/2017	
00000000000000016985	MOTO NIVELADORA MARCA KOMATSU MOD GD 555-3	26/01/2010	R\$ 550.000,00

A referida consulta teve como objetivo avaliar se a descrição do empenho nº 5705/2015 possui algum indício de uma possível desconformidade, no entanto, verifica-se que a máquina mencionada como receptora das peças adquiridas faz parte do inventário da prefeitura municipal.

Dessa forma, não existe indícios de que houve prejuízo ao erário causado pelos pagamentos feito a outro credor, de forma contrária, há mais indícios que levam a crer que os serviços e peças adquiridas foram feitas em favor da prefeitura municipal.

A penalidade de condenação de ressarcimento ao erário deve ser imposta quando há comprovado prejuízo ao erário, ou seja, a ilegalidade no pagamento da despesa não é suficiente para ensejar tal condenação.

Face o exposto, **a irregularidade para esse credor deve ser sanada.**





4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente Sr. Sinvaldo Santos Brito, por ter cumprido todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal;
- No mérito, pelo provimento integral do recurso, retirando de sua condenação a determinação de restituição no valor de R\$ 7.228,57 aos cofres públicos municipais, referente ao achado nº 03, constante do item 3 do Acórdão nº 415/2017-TP, e a exclusão da multa mencionada no item 4 da decisão de 10% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, também proveniente do achado nº 03;
- Pela manutenção dos demais itens constantes do Acórdão nº 415/2017-TP;
- Pela sugestão para que seja determinado ao atual gestor para que se atente para o cumprimento dos regramentos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, em especial para o artigo 64.

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 18 de maio de 2018.

Arnaldo Rondon Neto
Auditor Público Externo

